



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002058-64.2024.8.26.0471, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUANA GALDINO DAMASCENO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002058-64.2024.8.26.0471

Apelante: Luana Galdino Damasceno da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Guarulhos

Voto nº 23.356

TELEFONIA – Autora que postula o reconhecimento da prescrição em relação a dívidas cobradas administrativamente por meio do SERASA - Sentença de extinção sem julgamento do mérito - Insurgência da autora - Extinção que se deu pelo descumprimento de determinação judicial para esclarecer se o mérito guarda relação com o tema 1.264 do STJ – Apelante que prestou os esclarecimentos necessários - Anulação da sentença com devolução dos autos à origem – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 94, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que a requerida realizou cobrança de débitos prescritos inscrevendo o nome dela em cadastro de inadimplentes. Requer que seja reconhecida a prescrição dos débitos.

Irresignada com a sentença, a autora apelou (fls. 97/107), aduzindo que as dívidas prescritas não podem ser cobradas nem mesmo de forma administrativa, e não podem ser consideradas para o cálculo do “score”. Esclarece que a questão tratada nestes autos foi afetada em IRDR, tendo sido determinada a suspensão de todas as demandas.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 114/121).

É o relatório.

Em apertada síntese, a r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito com o fundamento de que a autora não cumpriu o item 3 (fls. 54), qual seja a obrigação de esclarecer se o objeto da demanda é a negatificação do nome da Autora junto ao SERASA por dívida prescrita, ou cobrança de dívida prescrita e inclusão de outros bancos de dados que não o SERASA a fim de apreciar a incidência da suspensão para IRDR.

Em grau recursal a autora afirma que se trata de ação cuja questão principal foi afetada em sede de IRDR, requerendo a suspensão da demanda.

Prestigiando a economia processual, afigura-se adequada a anulação da sentença e a devolução dos autos à origem para que permaneça suspenso até o julgamento do tema 1.264 do STJ que aborda a cobrança de dívidas prescritas por meio do SERASA e outros sistema de proteção ao crédito.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator